



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DA: PROCURADORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR EM ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202203300006 – PE/SRP/CPL/PMM – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022030009 – SEMED/PMM - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR EM ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU/PA.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para Contratação De Empresa Fornecedora, Para Futura E Eventual Aquisição De Mobiliário Escolar Em Atendimento A Rede Municipal De Ensino, Sob Gestão Da Secretaria Municipal De Educação De Moju/PA.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, bem como assinado e autuado, atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, e objetivando aumentar a competitividade e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos a

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Inscrição: 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Administração, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico, por Sistema de Registro de Preço, por critério menor preço por item, a ser utilizado o modo de disputa “**aberto**”, nos termos da Lei 10.520/2002.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 06 de abril de 2022.

Alexandre Santos Quaresma
Assessor Jurídico
OAB/PA: 29.759
Decreto: 007/2021

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA: 29.759
Decreto nº 007/2021.